

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Pregoeira do Município de Santo Antônio de Pádua - Processo nº 0328/2025 – Edital 90024/2025.

Modalidade: Pregão Eletrônico – Registro de Preços para Eventual Fornecimento de Fórmulas Infantis, Leites Especiais e Suplementos Alimentares

Recorrente: **Green Hospitalar Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 56.159.044/0001-13, com sede na Estrada RJ 116, KM 06, Loja B, Venda das Flores, Miracema-RJ, CEP 28460-000.

I – Síntese da decisão recorrida

Prima facie, destacamos que a Recorrente é empresa idônea, possuindo contratos ativos com esta Municipalidade que estão sendo fielmente cumpridos em quantidade, qualidade e preço, não havendo motivo legal ou técnico que desabone sua conduta empresarial.

A Recorrente teve sua proposta inabilitada por suposta inexecuibilidade de preços, sob alegação de que não teria demonstrado a viabilidade da proposta apresentada.

Porém, como restará demonstrado, a proposta apresentada é totalmente cabível de execução e não ofende a qualquer preceito da legal. Pelo contrário, atende ao melhor interesse da Administração em conseguir o melhor preço, quantidade, qualidade e eficiência na entrega dos produtos licitados.

II – Do Direito

Princípio da legalidade e vinculação ao edital.

A Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18 da Lei 14.133/21). Assim, não pode inovar nas exigências nem criar requisitos além daqueles previstos no edital e na legislação

Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 – art. 34.



Conforme o art. 34 da IN nº 73/2022, apenas se presume inexequível a proposta que apresentar valores inferiores a 50% do preço estimado pela Administração.

A proposta da Recorrente **NÃO ATINGIU TAL LIMITE**, razão pela qual não havia fundamento legal para a exigência de comprovação de exequibilidade.

Assim, a determinação de apresentação de planilhas ou documentos adicionais de exequibilidade carece de amparo legal, uma vez que contraria de forma direta o comando expresso do art. 34 da IN nº 73/2022.

Previsão editalícia.

O edital prevê a desclassificação apenas quando os preços excederem o estimado ou **se mostrarem inexequíveis** (cláusula 10.3.6). Inexequibilidade, porém, deve ser aferida com critérios objetivos, e não por presunções arbitrárias.

Noutro giro, no presente certame, a proposta apresentada **não ultrapassa o limite de 50% de desconto**, de modo que não se enquadra na hipótese legal de exigência de comprovação.

Competitividade e isonomia.

A exigência indevida restringe a competitividade e afronta o art. 5º da Lei 14.133/21, impondo ônus não previsto em lei nem em edital.

III – Da Capacidade Técnica da Recorrente e a Comprovação de Eficiência

Embora recente no mercado, tendo iniciado suas atividades em julho de 2024, a Recorrente **já é detentora de três contratos firmados com o Município de Santo Antônio de Pádua**, todos em execução regular, o que demonstra sua idoneidade e plena capacidade operacional, bem como o cumprimento dos preços ofertados nos editais, abaixo indicados:

Ata de Registro de Preços nº 075/2025 – Processo nº 0233/2025;

Ata de Registro de Preços nº 060/2025 – Processo nº 0272/2025;

Ata de Registro de Preços nº 066/2025 – Processo nº 0273/2025.

A execução dessas atas **comprova a eficiência da empresa e sua aptidão para ofertar preços mais vantajosos**, fruto da otimização de processos, ganho de escala e experiência acumulada junto à própria Administração.

Esse entendimento vai ao encontro da jurisprudência do TCU, que em diversos acórdãos recentes (como o Acórdão 465/2024-Plenário e o Acórdão 803/2024-Plenário) firmou que a simples apresentação de preços inferiores ao estimado não configura, por si só, inexequibilidade, devendo

a Administração considerar as condições concretas de eficiência da empresa, garantindo-lhe oportunidade de demonstrar a viabilidade da proposta.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ) tem reiteradamente decidido que a aferição da exequibilidade deve observar as peculiaridades de cada caso, não podendo o gestor desclassificar automaticamente propostas vantajosas sem antes considerar fatores como a experiência prévia do fornecedor e a **REGULAR EXECUÇÃO DE CONTRATOS SIMILARES**.

Portanto, a experiência concreta da Recorrente na execução de três contratos municipais recentes não apenas afasta a presunção de inexecutabilidade, como também corrobora sua capacidade de manter preços competitivos sem prejuízo da qualidade do fornecimento, em conformidade com os entendimentos consolidados pelo TCU e pelo TCERJ.

Noutro norte, temos que **o fornecimento em quantidade significativa permite redução de custos unitários, já que a logística, o transporte e as compras centralizadas de insumos geram ganhos de escala**. Essa eficiência operacional é justamente o que possibilita ofertar preços mais competitivos, em benefício da Administração.

A Recorrente **possui estrutura operacional dimensionada para atender às demandas locais, com fornecedores já cadastrados e rotas de entrega estabelecidas**. Essa organização reduz custos variáveis, assegurando o cumprimento do contrato sem comprometimento da qualidade.

Não se pode presumir inexecutabilidade apenas pela margem reduzida. O TCU (Acórdão 803/2024-Plenário) já assentou que **a oferta de valor inferior ao estimado não significa inviabilidade, podendo decorrer de estratégias empresariais legítimas, como margens de lucro mais estreitas em razão de eficiência administrativa e interesse na expansão de mercado**.

IV – Do Interesse Público e da Vantajosidade da Proposta

A Constituição Federal, no art. 37, caput, e a Lei nº 14.133/21, em seu art. 11, I, **consagram que o objetivo da licitação é garantir a observância do princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

No presente caso, a proposta da Recorrente se mostrou **financeiramente mais vantajosa**, atendendo plenamente às especificações técnicas do edital e assegurando a continuidade dos serviços de saúde pública com redução de custos.

Ademais, como já demonstrado, **a Recorrente possui histórico de execução exitosa de contratos junto a esta municipalidade, circunstância que comprova não apenas a exequibilidade de seus preços, mas também a confiabilidade da contratação**.

A exclusão de proposta economicamente mais favorável, sem fundamento legal ou fático, implicaria violação direta ao princípio da economicidade e traria prejuízo ao erário, **indo de encontro ao melhor interesse da Administração, que deve ser o de contratar com fornecedores capazes de aliar eficiência operacional à redução de custos**.



V - Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, com a reconsideração da decisão que inabilitou a proposta da Recorrente;
- b) O reconhecimento da plena exequibilidade da proposta, nos termos do art. 34 da IN nº 73/2022;
- c) A consequente habilitação da proposta da empresa Recorrente no certame;
- d) Caso Vossa Senhoria entenda por manter a decisão recorrida, requer-se o regular processamento do presente recurso, **com encaminhamento à autoridade superior para apreciação, nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/21;**
- e) Por fim, requer-se que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, conforme art. 165, da Lei nº 14.133/21, de modo a impedir qualquer ato de adjudicação ou homologação até o seu regular julgamento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

MIRACEMA-RJ, 22/09/2025.

GREEN
HOSPITALAR
LTDA:56159044
000113

Assinado digitalmente por GREEN
HOSPITALAR LTDA:56159044000113
NO: C=BR, O=CP-Brasil, S=RJ, L=MIRACEMA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=36809681000150, OU=Presencial, CN=GREEN HOSPITALAR LTDA:56159044000113
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2025.09.22 15:21:26-03'00"
Formato PDF: Report Versão: 2025.2.0

ANTONIEL DOS
PASSOS AGUIAR
SARAQUINO:131
16824738

Assinado digitalmente por ANTONIEL DOS
PASSOS AGUIAR SARAQUINO:13116824738
NO: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=SEM BRANCO, OU=36809681000150, OU=videoconferencia, CN=ANTONIEL DOS PASSOS AGUIAR SARAQUINO:13116824738
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2025.09.22 15:21:52-03'00"
Formato PDF: Report Versão: 2025.2.0

GREEN HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 56.159.044/0001-13
ANTONIEL DOS PASSOS AGUIAR SARAQUINO
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
CPF/MF Nº 131.168.247-38



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0328/2025

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0328/2025.

EDITAL 90024/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE FÓRMULAS INFANTIS, LEITES ESPECIAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES.

RECORRENTE: GREEN HOSPITALAR LTDA.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto **GREEN HOSPITALAR LTDA** contra a decisão da **PREGOEIRA** referente ao julgamento do procedimento licitatório relativo ao EDITAL 90024/2025 que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE FÓRMULAS INFANTIS, LEITES ESPECIAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES**.

O recurso da empresa **GREEN HOSPITALAR LTDA** foi apresentado no dia 22/09/2025 e, assim sendo, verifica-se que foi interposto **tempestivamente**, visto que as **razões recursais** foram apresentadas dentro do prazo de **3 (três) dias úteis** após a manifestação da intenção recursal realizada no dia 17/09/2025.

Decorrido o prazo regulamentar para a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, os demais licitantes quedaram-se inertes, perdendo, assim, a oportunidade de exercer o direito ao contraditório. E dessa forma, operou-se a preclusão, ficando esvaziada a possibilidade de defesa da decisão **recorrida**, com vistas à preservação de seus efeitos e à obstrução de eventual reforma.

Em síntese, o **recorrente** sustenta que a decisão da **PREGOEIRA** deve ser revista, mediante reconhecimento da exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 34 da IN nº73/2022.

E assim aduz:

"I – Síntese da decisão recorrida

Prima facie, destacamos que a Recorrente é empresa idônea, possuindo contratos ativos com esta Municipalidade que estão sendo fielmente cumpridos em quantidade, qualidade e preço, não havendo motivo legal ou técnico que desabone sua conduta empresarial.

A Recorrente teve sua proposta inabilitada por suposta inexecuibilidade de preços, sob alegação de que não teria demonstrado a viabilidade da proposta apresentada.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0328/2025

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

Porém, como restará demonstrado, a proposta apresentada é totalmente cabível de execução e não ofende a qualquer preceito da legal. Pelo contrário, atende ao melhor interesse da Administração em conseguir o melhor preço, quantidade, qualidade e eficiência na entrega dos produtos licitados.

II – Do Direito

Princípio da legalidade e vinculação ao edital.

A Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18 da Lei 14.133/21). Assim, não pode inovar nas exigências nem criar requisitos além daqueles previstos no edital e na legislação

Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 – art. 34.

Conforme o art. 34 da IN nº 73/2022, apenas se presume inexequível a proposta que apresentar valores inferiores a 50% do preço estimado pela Administração.

A proposta da Recorrente **NÃO ATINGIU TAL LIMITE**, razão pela qual não havia fundamento legal para a exigência de comprovação de exequibilidade.

Assim, a determinação de apresentação de planilhas ou documentos adicionais de exequibilidade carece de amparo legal, uma vez que contraria de forma direta o comando expresso do art. 34 da IN nº 73/2022.

Previsão editalícia.

O edital prevê a desclassificação apenas quando os preços excederem o estimado ou **se mostrarem inexequíveis** (cláusula 10.3.6). Inexequibilidade, porém, deve ser aferida com critérios objetivos, e não por presunções arbitrárias.

Noutro giro, no presente certame, a proposta apresentada **não ultrapassa o limite de 50% de desconto**, de modo que não se enquadra na hipótese legal de exigência de comprovação.

Competitividade e isonomia.

A exigência indevida restringe a competitividade e afronta o art. 5º da Lei 14.133/21, impondo ônus não previsto em lei nem em edital.



III – Da Capacidade Técnica da Recorrente e a Comprovação de Eficiência

Embora recente no mercado, tendo iniciado suas atividades em julho de 2024, a Recorrente já é **detentora de três contratos firmados com o Município de Santo Antônio de Pádua**, todos em execução regular, o que demonstra sua idoneidade e plena capacidade operacional, bem como o cumprimento dos preços ofertados nos editais, abaixo indicados:

Ata de Registro de Preços nº 075/2025 – Processo nº 0233/2025;

Ata de Registro de Preços nº 060/2025 – Processo nº 0272/2025;

Ata de Registro de Preços nº 066/2025 – Processo nº 0273/2025.

A execução dessas atas **comprova a eficiência da empresa e sua aptidão para ofertar preços mais vantajosos**, fruto da otimização de processos, ganho de escala e experiência acumulada junto à própria Administração.

Esse entendimento vai ao encontro da jurisprudência do TCU, que em diversos acórdãos recentes (como o Acórdão 465/2024-Plenário e o Acórdão 803/2024-Plenário) firmou que a simples apresentação de preços inferiores ao estimado não configura, por si só, inexecutabilidade, devendo a Administração considerar as condições concretas de eficiência da empresa, garantindo-lhe oportunidade de demonstrar a viabilidade da proposta.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ) tem reiteradamente decidido que a aferição da executabilidade deve observar as peculiaridades de cada caso, não podendo o gestor desclassificar automaticamente propostas vantajosas sem antes considerar fatores como a experiência prévia do fornecedor e a **REGULAR EXECUÇÃO DE CONTRATOS SIMILARES**.

Portanto, a experiência concreta da Recorrente na execução de três contratos municipais recentes não apenas afasta a presunção de inexecutabilidade, como também corrobora sua capacidade de manter preços competitivos sem prejuízo da qualidade do fornecimento, em conformidade com os entendimentos consolidados pelo TCU e pelo TCERJ.

Noutro norte, temos que **o fornecimento em quantidade significativa permite redução de custos unitários, já que a logística, o transporte e as compras centralizadas de insumos geram ganhos de escala**. Essa eficiência operacional é justamente o que possibilita ofertar preços mais competitivos, em benefício da Administração.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0328/2025

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

A Recorrente **possui estrutura operacional dimensionada para atender às demandas locais, com fornecedores já cadastrados e rotas de entrega estabelecidas**. Essa organização reduz custos variáveis, assegurando o cumprimento do contrato sem comprometimento da qualidade.

Não se pode presumir inexecutabilidade apenas pela margem reduzida. O TCU (Acórdão 803/2024-Plenário) já assentou que **a oferta de valor inferior ao estimado não significa inviabilidade, podendo decorrer de estratégias empresariais legítimas, como margens de lucro mais estreitas em razão de eficiência administrativa e interesse na expansão de mercado**.

IV – Do Interesse Público e da Vantajosidade da Proposta

A Constituição Federal, no art. 37, caput, e a Lei nº 14.133/21, em seu art. 11, I, **consagram que o objetivo da licitação é garantir a observância do princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

No presente caso, a proposta da Recorrente se mostrou **financeiramente mais vantajosa**, atendendo plenamente às especificações técnicas do edital e assegurando a continuidade dos serviços de saúde pública com redução de custos.

Ademais, como já demonstrado, **a Recorrente possui histórico de execução exitosa de contratos junto a esta municipalidade, circunstância que comprova não apenas a exequibilidade de seus preços, mas também a confiabilidade da contratação**.

A exclusão de proposta economicamente mais favorável, sem fundamento legal ou fático, implicaria violação direta ao princípio da economicidade e traria prejuízo ao erário, **indo de encontro ao melhor interesse da Administração, que deve ser o de contratar com fornecedores capazes de aliar eficiência operacional à redução de custos**.

V - Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, com a reconsideração da decisão que inabilitou a proposta da Recorrente;
- b) O reconhecimento da plena exequibilidade da proposta, nos termos do art. 34 da IN nº 73/2022;
- c) A consequente habilitação da proposta da empresa Recorrente no certame;



d) Caso Vossa Senhoria entenda por manter a decisão recorrida, requer-se o regular processamento do presente recurso, **com encaminhamento à autoridade superior para apreciação, nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/21;**

e) Por fim, requer-se que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, conforme art. 165, da Lei nº 14.133/21, de modo a impedir qualquer ato de adjudicação ou homologação até o seu regular julgamento.

Termos em que, pede e espera deferimento.”

Cumpre esclarecer, por oportuno, que o **recorrente** deixou de apresentar o recurso nos **itens 003, 004, 005, 006, 010, 011, 013, 014, 018, 019, 020, 021, 022, 024, 025, 026, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 047, 048, 050 e 051** junto ao sistema **compras governamentais: *compras.gov.br* do PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL**, cadastrando a sua peça recursal tão somente no item 008.

O procedimento no **sistema compras governamentais: *compras.gov.br* do PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL**, é estruturado de forma individualizada por item, de modo que cada recurso interposto se vincula especificamente ao item selecionado no certame.

Contudo, as **razões recursais** apresentadas no item 008 referem-se igualmente a todos os demais desclassificados que já se encontram na condição de **“JULGADO E HABILITADO (AGUARDANDO ADJUDICAÇÃO)”** - **003, 004, 005, 006, 010, 011, 013, 014, 018, 019, 020, 021, 022, 024, 025, 026, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 047, 048, 050 e 051** junto ao sistema **compras governamentais: *compras.gov.br* do PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL**.

Registra-se que o **recorrente** cadastrou todos os **51 itens** previstos no **EDITAL 90024/2025** com valores no **patamar exato** de 50% (cinquenta por cento) do estimado para a contratação, o que, por si só, desperta fundada dúvida quanto à efetiva exequibilidade e seriedade da proposta apresentada.

E diante desse contexto, a **PREGOEIRA** procedeu à devida diligência, conferindo ao **recorrente** a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica da proposta ofertada.

Todavia, o **recorrente** não apresentou qualquer documentação hábil a demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados. Não foram encaminhadas notas fiscais, propostas de fornecedores, planilhas de composição de custos, contratos anteriores ou quaisquer outros elementos capazes de sustentar a viabilidade da execução contratual nos moldes propostos.



Ao invés disso, o **recorrente** limitou-se a protocolar um documento intitulado de “**IMPUGNAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE**”, no qual contesta, de forma genérica, a possibilidade jurídica da exigência de tais documentos, sem, no entanto, enfrentar de maneira concreta a necessidade de comprovação da viabilidade da sua proposta diante dos indícios de inexecuibilidade evidenciados.

Importa esclarecer que a presunção objetiva de 50% prevista na **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73/2022**, possui natureza meramente relativa, servindo como parâmetro indicativo e não como limite absoluto.

Nesse sentido, o referido dispositivo impõe à **PREGOEIRA** o dever de exigir a comprovação da exequibilidade sempre que a proposta apresentada estiver abaixo de 50% do valor estimado. Contudo, tal previsão não exclui a possibilidade da Administração, em situações concretas, adotar diligências para verificar a viabilidade de propostas que, mesmo situadas acima desse patamar, apresentem elementos que levantem dúvidas razoáveis quanto à sua exequibilidade.

Em outros termos, ainda que não configurada a presunção objetiva de inexecuibilidade, permanece o poder-dever da autoridade competente de diligenciar, com base em indícios concretos de que os preços ofertados possam comprometer a execução contratual. Trata-se de medida de cautela que visa assegurar a seleção de proposta que, além de vantajosa, seja efetivamente realizável, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

A exigência de comprovação da exequibilidade encontra amparo expresso no art. 59, §2º da Lei Federal nº14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo”

No presente caso, a uniformidade dos itens cadastrados pelo **recorrente** - todos fixados exatamente em 50% do valor estimado para cada um dos **51 itens** - configura elemento concreto que, no mínimo, gera dúvida justificada quanto à viabilidade econômica da proposta como um todo.



Além disso, o EDITAL 90024/2025 confere respaldo à atuação da **PREGOEIRA** nesse sentido. A cláusula 10.12 expressamente dispõe que:

“10.12. O PREGOEIRO poderá promover diligências destinadas a embasar a decisão quanto ao julgamento relativo à classificação das propostas de preços readequadas, admitindo-se a juntada posterior de documentos complementares.”

Da mesma forma, a **cláusula 22.11** reforça a possibilidade de adoção de medidas instrutórias em qualquer fase do certame. Assim vejamos:

“22.11. É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Dessa forma, ao requisitar documentos para aferição da exequibilidade, a **PREGOEIRA** agiu em estrita observância aos princípios da legalidade, motivação e da busca pela proposta mais vantajosa, adotando postura diligente e responsável na condução do procedimento licitatório.

E diante da ausência de comprovação documental mínima para fins de reconhecimento da exequibilidade e considerando o dever legal da Administração de zelar pela viabilidade e regular execução contratual, impôs-se, como medida necessária e legítima, a desclassificação da proposta ofertada pelo recorrente em relação à totalidade dos itens ofertados.

Posto isto, conheço do recurso interposto pela empresa **GREEN HOSPITALAR LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, negar provimento, mantendo-se a decisão atinente a desclassificação da proposta de preço, nos termos a seguir:

1. Manter a desclassificação do item **008**, uma vez que foi certificada a regularidade formal do registro do recurso que se encontra devidamente protocolado/cadastrado junto ao sistema compras governamentais: **compras.gov.br** do **PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL** e por não ter encaminhado nenhum documento com vistas à comprovação da exequibilidade de preço.

E quanto aos demais itens desclassificados que não foi certificada a regularidade formal do registro do recurso, visto que ausentes estão os protocolos/cadastros de forma individualizada por item junto ao sistema compras governamentais: **compras.gov.br** do **PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL** e que já se encontram na condição de **“JULGADO E HABILITADO (AGUARDANDO ADJUDICAÇÃO)”**, informo que foram objeto de reexame de ofício pela **PREGOEIRA**, lastreado no **PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA**, resultando na seguinte deliberação:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº: 0328/2025

FOLHA: _____ RUBRICA: _____

1. Manter a desclassificação dos itens 003, 004, 005, 006, 010, 011, 013, 014, 018, 019, 020, 021, 022, 024, 025, 026, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 047, 048, 050 e 051, uma vez que não foi encaminhado nenhum documento com vistas à comprovação da exequibilidade de preço.

À consideração superior.

Santo Antônio de Pádua/RJ, 01/10/2025.

Cristina Rodrigues de Oliveira Pereira
PREGOEIRA



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

EDITAL 90024/2025.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE FÓRMULAS INFANTIS, LEITES ESPECIAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES.

RECORRENTE: GREEN HOSPITALAR LTDA.

Acolho a manifestação da **PREGOEIRA** e por seus próprios fundamentos, conheço do **recurso** interposto pela empresa **GREEN HOSPITALAR LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, negar-lhe provimento, sendo mantida a desclassificação do **item 008**, assim como de todos os demais (**003, 004, 005, 006, 010, 011, 013, 014, 018, 019, 020, 021, 022, 024, 025, 026, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 047, 048, 050 e 051**), uma vez que **não** foi encaminhado nenhum documento com vistas à comprovação da exequibilidade de preço.

Retornem-se os autos à **SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO DA SAÚDE** para que sejam adotadas as providências necessárias à ciência dos licitantes e ao regular prosseguimento do certame licitatório.

Santo Antônio de Pádua, **10/10/2025**.

Rafael Lyons

Secretário Municipal de Saúde

